



Município de Riqueza

Gabinete do Prefeito

TERMO DE RETRATAÇÃO

Processo Licitatório nº 312/2021**Pregão Presencial – Registro de Preço nº 11/2021****Objeto:** Aquisição estimada e parcelada de tubos de concreto simples e armado, de seção circular, para águas pluviais, ABNT NBR 8890/2007.

Inicialmente, informa-se que a sessão de julgamento do certame aconteceu no dia 14 de abril de 2021 na sala de Licitações, sediada no prédio da prefeitura de Riqueza/SC.

Insta mencionar que participaram do procedimento seis proponentes, sendo duas delas desclassificadas na análise de sua proposta. Dentre as quatro restantes, uma delas é empresa local, à qual é assegurada a benesse do empate ficto (margem de preferência dos 10 %), conforme Decreto municipal 4.066/2021.


Por outro lado, na etapa de lance dos itens, nos quais participou a proponente local, esta declinou do objeto. No entanto, ainda assim, a melhor proposta de preço ofertada através dos lances verbais pela empresa regional, permaneceu dentro a margem dos dez por cento aplicável à localidade, ainda que a plataforma utilizada pela administração não tenha realizado o alerta.

Ainda, após o encerramento da etapa de lances verbais e posterior julgamento da habilitação das proponentes vencedoras, no momento da realização da ata houve o questionamento pela pregoeira aos licitantes da pretensão em deixar consignado em ata algo de seu interesse. Porém, nenhum interesse foi manifestado.

Assim sendo, por não ocorrer a inquirição da pregoeira à empresa local da possibilidade de ofertar nova proposta, desde que inferior à última apresentada pela então empresa vencedora, torna o processo viciado, razão pela qual merece ter a sua decisão reconsiderada.

Neste sentido, considerando o dever de autotutela da administração pública, quanto aos atos praticados por ela, podendo anular quando eivados de vícios e/ou revogar quando inconvenientes e inoportunos, e a possibilidade do exercício de juízo de retratação da pregoeira, no que se refere ao ato de declarar vencedora de determinados itens a empresa regional, sem considerar o empate ficto da empresa local, e consequentemente oportunizar a ela a possibilidade de apresentar sua última proposta de preço nos termos do Decreto Municipal nº 4.066/2021.

Assim, em razão dos fatos apresentados e pela recomendação do parecer jurídico nº 056/2021, decido por rever o ato decisório, em obediência ao princípio da autotutela, referente ao julgamento da etapa de lance e consequentemente a sua anulação. Frisa-se que a anulação é parcial com a convalidação dos demais atos sujeitos de aproveitamento.


Dirce Heinsohn
Pregoeira municipal

Riqueza/SC, 19 de abril de 2021.



PARECER JURÍDICO 056/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
RECURSO PROCESSO LITIGATÓRIO Nº. 312/2021
PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO Nº. 11/2021

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, formulado pelo Departamento de Licitação do Município de Riqueza/SC, sobre a possibilidade de anulação parcial de licitação, sob o argumento de que na etapa de lances, não foi inquirido ao participante local, da benesse do Decreto Municipal nº. 4066, de 26 de fevereiro de 2021, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

É o breve relato. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação da Administração à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre em conformidade com a previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Assessoria



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)

O *caput* do dispositivo, juntamente com o art. 3º, do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. grifei

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrential, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pautam o procedimento administrativo da licitação.

No caso concreto, na fase de lances do pregão presencial, não foi solicitado a empresa local que se manteve dentro do percentual de 10% descritos no Decreto Municipal nº. 4066, o interesse de cobrir o lance final.

Para dirimir a controvérsia apontada sem prejudicar o interesse dos licitantes e do Erário, se faz necessário a invalidação parcial da licitação (fase de lances) e, conseqüentemente, a realização de nova etapa, isento de quaisquer contradições ou obscuridades, que possam comprometer a execução dos serviços a serem contratados.



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de invalidar (anular) atos públicos em caso de ilegalidade.

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Vale mencionar que, no caso em apreço, a pregoeira verificou a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação. Além disso, quem deu causa ao erro foi a própria Administração Pública. Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório, proferiu a seguinte decisão:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do

Assessoria



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

A anulação, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Da mesma forma, o Artigo 109, inciso I alínea c, da Lei 8.666/1993 assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- c) **anulação** ou revogação da licitação; **(grifei)**

Por todas as lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de ANULAÇÃO PARCIAL do procedimento licitatório uma vez que defeituoso a fase de lances.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda a anulação parcial do processo Licitatório nº 312/2021, modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 011/2021, a etapa de lances, considerando a existência de vício insanável.

Salvo Melhor juízo, é o parecer.

Riqueza/SC, 19 de abril de 2021.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248



DESPACHO

Processo Licitatório nº 312/2021

Pregão presencial – Registro de Preço nº 11/2021

Objeto: Aquisição estimada e parcelada de tubos de concreto simples e armado, de seção circular, para águas pluviais, ABNT NBR 8890/2007.

O prefeito municipal, no uso das suas atribuições e:

Considerando o dever de autotutela da administração pública, quanto aos atos praticados por ela, podendo anular quando eivado de vícios e/ou revogar quando inconvenientes e inoportunos, conforme Súmula 473, do STF;

Considerando que, conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, há situações que permitem a promoção da anulação parcial dos atos, ou seja, os atos anteriores ao ato vinculado continuam a surtir efeitos, podendo a Administração retomar o procedimento a partir destes, anulando os atos praticados, posteriormente àquele reconhecido como ilegal;

Considerando que é dever da Administração restaurar a legalidade violada, convalidando, se for possível, ou invalidando, o ato portador de vício;

Considerando que a Administração deve, sempre que for possível, se utilizar da convalidação, prestigiando o princípio da segurança jurídica e o a boa-fé, bem como o interesse público;

Considerando o juízo de retratação da pregoeira municipal quanto a decisão que declara a empresa regional vencedora do item objeto do edital;

RESOLVE, RATIFICAR a decisão da pregoeira, nos termos de sua retratação, datada de 19/04/2021, devendo ser providenciadas as ratificações necessárias para o prosseguimento regular do feito.

Publique-se. Intime-se.

RENALDO MUELLER
Prefeito municipal

Riqueza/SC, 19 de abril de 2021.



NOTIFICAÇÃO

A pregoeira municipal, através de despacho motivado da autoridade competente, notifica os licitantes interessados sobre a anulação parcial dos atos administrativo praticados no julgamento do processo licitatório nº 312/2021, Pregão Presencial – Registro de Preço nº 11/2021, cujo objeto é a aquisição estimada e parcelada de tubos de concreto simples e armado, de seção circular, para águas pluviais, ABNT NBR 8890/2007.

Com base no despacho exaurido pela Autoridade competente e pelos motivos ora citados na retratação da pregoeira municipal redigida em 19/04/2021, os atos praticados durante o julgamento da fase de lances de itens do certame ficam anulados.

Desta forma, dar-se-á ciência aos licitantes da anulação parcial da presente licitação, não se aplicando o art. 49, § 3º da lei 8666/93, uma vez que não ocorreu no processo administrativo a sua adjudicação. Assim, não suscitou direito subjetivo ao licitante vencedor. Ainda, fica designado o dia 26 de abril de 2021 a realização da nova etapa de lances verbais.

Riqueza/SC, 19 de abril de 2021.

Dirce Heinsohn

Pregoeira - Matr. 1432-0

Portaria 425/2020 de 18 de dezembro de 2020

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Município de Riqueza – SC